

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2914
10 de Novembro de 2026

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas.....4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402026000021-0 (Rua dos Biquínis Cabo Frio)

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR412026000020-8 (Campos de Cima da Serra)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412026000018-6 (Recôncavo Baiano)

CÓDIGO 311 (Exigência em pedido de alteração de registro)

BR402014000002-6 (Venda Nova do Imigrante)

CÓDIGO 326 (Pedido de alteração de registro arquivado)

BR412019000018-2 (Norte de Minas)

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402026000021-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Rua dos Biquinis Cabo Frio

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Moda Praia: biquínis, maiôs e sungas.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Cabo Frio.

DATA DO DEPÓSITO: 18 de agosto de 2026.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DA MODA PRAIA DE CABO FRIO - AMOPRAIA

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"RUA DOS BIQUINIS CABO FRIO"** para o produto **MODA PRAIA: BIQUÍNIS, MAIÔS E SUNGAS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260083814 de 18 de agosto de 2026, recebendo o nº BR402026000021-0.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR412026000020-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Campos de Cima da Serra

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da Denominação de Origem de vinhos Campos de Cima da Serra possui 2.190,62 km2 de área contínua, sendo 63,08 % localizada no município de Vacaria, 30,87 % localizada no município de Muitos Capões e 6,05 % localizada no município de Monte Alegre dos Campos. As coordenadas extremas são: ao norte, S 28° 2’ 37,89’’ de latitude sul do Equador e O 51° 0’ 59,34 de longitude oeste de Greenwich; a leste, S 28° 16’ 25,04 de latitude sul do Equador e O 51° 23’ 48,13 de longitude oeste de Greenwich; ao sul, S 28° 41’ 52,17 de latitude sul do Equador e O 50° 46’ 44,19 de longitude oeste de Greenwich; e, a oeste, S 28° 38’ 9,23 de latitude sul do Equador e O 50° 40’ 38,33 de longitude oeste de Greenwich. O detalhamento da delimitação encontra-se no instrumento oficial que delimita a área geográfica.

DATA DO DEPÓSITO: 10/08/2026

REQUERENTE: Associação dos Vitivinicultores dos Campos de Cima da Serra - AVICCS

PROCURADOR: Kelly Lissandra Bruch

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"CAMPOS DE CIMA DA SERRA"** para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260079884 de 10 de agosto de 2026, recebendo o nº BR412026000020-8.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

N.º DO PEDIDO: BR412026000018-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Recôncavo Baiano
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Tabaco

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, Sapeaçu, Saubara e Varzedo, todos no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 06 de agosto de 2026
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CHARUTOS ARTESANAIS DO BRASIL - APCAB
PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"RECÔNCAVO BAIANO"** para o produto **TABACO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260079092, de 06 de agosto de 2026, recebendo o n.º BR412026000018-6.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2909, de 06 de outubro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas – fls. 5 a 23;
- Estatuto Social registrado e ata de reforma estatutária – fls. 25 a 44;
- Ata de fundação, eleição e posse da Diretoria – fls. 45 a 48;
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada – fls. 56 a 65;
- Documentos comprobatórios da influência do meio geográfico – fls. 66 a 142;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica – fls. 143 a 153;
- Representação gráfica da IG – fl. 154;
- Comprovante de inscrição no CNPJ, mapas, informações pedológicas e relatórios laboratoriais – fls. 155 a 161.

A partir da análise da documentação apresentada, quanto ao Estatuto Social da requerente, fls.28/41, identificamos que ela é sediada fora da área delimitada, tendo "sede e foro na Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, Brasil". Ora, isso conflita com o disposto no §1º do art.14, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, que determina que "o substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica", devendo ser saneado. A lógica por trás de tal comando é garantir que a gestão da indicação geográfica seja feita por entidade local, com o protagonismo de atores do próprio território. (**Exigência 1**)

Quanto ao estatuto social da requerente, destacamos que, por força da alteração da Portaria INPI n.º 04/2022, pela Portaria INPI n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, norma de natureza processual, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, é necessária a **previsão estatutária expressa da "possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI"**, o que não identificamos no documento em questão, o que deve ser saneado pela requerente, através de alteração estatutária. Importante destacar que a assembleia que consolidou o estatuto, como abordamos adiante, é posterior a alteração da Portaria. (**Exigência 2**)

Finalmente, quanto ao Estatuto, ele precisa estar registrado em cartório, não é um procedimento opcional, mas sim, determinado na alínea a, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 3**)

Importante destacar que a representação da indicação geográfica, não se confunde com sinais marcários, sendo prevista a partir do art. 179 da LPI, que estende a *"proteção (...) à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica"* e os critérios de admissibilidade deste sinal estão explicitados no item *"4. Representação da Indicação Geográfica"* do Manual de Indicações Geográficas, devendo estar limitada aos elementos que constituem a indicação geográfica, ou seja, nome geográfico e espécie, podendo estar acompanhada do nome do produto. Isso acontece pelo fato de a representação ser uma extensão do nome solicitado no registro, estando limitada a seus elementos constituidores. Logo, outros elementos nominativos não serão aceitos, devendo, no caso em tela, ser suprimida a informação "desde 1757", de caráter promocional e alusiva à antiguidade, restringindo o sinal aos elementos típicos de indicações geográficas. (**Exigência 4**)

O CET descreve atributos do tabaco e etapas de produção, que devem ser suficientemente claros e verificáveis os critérios de conformidade associados às qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico. Deverá identificar as

etapas determinantes e sua vinculação territorial, nos termos do art. 16, II, “b” e “e”, e do item 7.1.1, “e”, do Manual. Todas as etapas que influenciem exclusiva ou essencialmente os atributos protegidos devem ocorrer na área delimitada; as etapas genéricas podem ser descritas sucintamente. Os parâmetros e métodos deverão ser adequados aos atributos efetivamente reivindicados, sem imposição de ensaios universais para características não pertinentes ao produto. (**Exigência 5**)

O inciso XI do art. 8º do CET restringe o cultivo a Latossolo Vermelho-Amarelo, o que se choca com os documentos técnicos que indicam Latossolos Amarelos compõe a área pretendida. A requerente deverá esclarecer as classes de solo admitidas, sua ocorrência territorial e sua relação com os atributos do tabaco, mantendo coerência entre CET, comprovação do vínculo e IOD, conforme o art. 16, II, “c” e “e”, VII e VIII, e os itens 7.1.1, 7.1.5 e 7.1.6 do Manual. (**Exigência 6**)

Além disso, a expressão “Mata Fina”, utilizada no inciso XI do art. 8º do CET, deverá ser definida quanto ao seu significado técnico e territorial e à sua relação com o tabaco tipo Brasil-Bahia. A requerente também deverá esclarecer como essa referência se compatibiliza com a área delimitada e demonstrar a presença dos fatores naturais e humanos determinantes nos limites propostos. A delimitação não precisa coincidir com limites municipais e pode ser descontínua, desde que tecnicamente justificada e coerente com o conjunto documental, conforme o art. 16, VII e VIII, e o item 7.1.6 do Manual. (**Exigência 7**)

Ainda sobre a expressão "Mata Fina", nota-se seu uso também como denominação de um tipo de tabaco, especialmente no que tange os documentos que visam comprovar a influência do meio geográfico nas qualidades e características do produto, conforme pode ser observado a seguir:

> *"A nossa região fumageira é uma das mais importantes do Brasil, porque produz o chamado '**Tabaco Mata Fina**', apreciado no mundo inteiro, pois é base para a fabricação de charutos e cigarrilhas"* (fl. 85)
> *"Os teores elevados de açúcares totais no **tabaco Mata Fina** são decorrentes das condições edafoclimáticas do Recôncavo Baiano, do tipo de tabaco cultivado e do modo de produção adotado (saber-fazer)"* (fl. 125)

Ocorre que o nexo causal atribui tais características advindas do meio geográfico unicamente ao tabaco dito "Mata Fina", enquanto o produto especificado para DO consiste em "tabaco", termo abrangente para outros tipos de tabaco provenientes da mesma região, mas que

não carregam atributos que os tornem elegíveis para DO. Desta forma, solicita-se esclarecimentos quanto a especificidade do produto requisitado **(Exigência 8).**

Prosseguindo, o CET prevê o Conselho Regulador, cadastros, auditorias e rastreabilidade, mas remete parte de sua operacionalização a plano de controle. Deverá explicitar no próprio CET as etapas essenciais de avaliação, de modo a permitir compreender como serão verificados o estabelecimento na área e o cumprimento das especificações do tabaco, especialmente os atributos e processos que o vinculam ao território. Os agentes, a periodicidade, a forma de avaliação e a comunicação dos resultados deverão ser indicados em suas linhas gerais, na medida necessária à compreensão do mecanismo adotado, não sendo, obviamente, necessário identificar as pessoas que executarão as atividades. Por fim, não se exige modelo único de controle nem inclusão de todos os detalhes internos de gestão, conforme o art. 16, II, "f", e o item 7.1.1, "f", do Manual. (**Exigência 9**)

O CET prevê Conselho Regulador com oito membros, sendo cinco associados e três representantes de instituições parceiras ou consultores. Deverá ser compatibilizado com a composição de cinco membros prevista no Estatuto Social, bem como com as competências e a coordenação estabelecidas nesses documentos. O item 7.1.1, "f", do Manual exige a indicação da composição e recomenda diversidade e autonomia, sem fixar número mínimo ou máximo de integrantes. A exigência é de coerência e clareza do arranjo adotado, não de imposição de determinada composição. (**Exigência 10**)

O art. 1º do CET cita a Instrução Normativa INPI n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, expressamente revogada pelo art. 38, II, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022, vigente desde 1º de fevereiro de 2022, conforme o art. 39. Deverá ser corrigida a referência normativa, admitindo-se a referência à Portaria vigente, uma remissão genérica às normas aplicáveis do INPI ou a supressão da citação desatualizada. (**Exigência 11**)

O CET deverá ser revisado para eliminar a duplicidade de numeração do art. 9º e corrigir as remissões afetadas. Deverá também corrigir a referência ao "Conselho Regulador da IP" no parágrafo único do art. 18, uma vez que o pedido é de DO, e a remissão do art. 14 aos produtores referidos no art. 4º, compatibilizando-a com os dispositivos que definem os usuários autorizados. A revisão deve manter o objeto tabaco e distinguir a representação da IG dos instrumentos de identificação e controle dos lotes, conforme o art. 16, II, e o item 7.1.1 do Manual. (**Exigência 12**)

O CET admite usuários associados e não associados no art. 8º, mas seu art. 18 vincula a quantidade de selos à produção de cada associado, o que restringe de forma indevida o acesso

à indicação geográfica, violando o comando legal que afirma ser a IG "direito dos produtores" estabelecidos na área geográfica, jamais direito dos produtores associados. Logo, deverá ser compatibilizado o acesso aos instrumentos de identificação e controle para todos os produtores que preencham os requisitos do art. 15 e seu parágrafo único, de forma a atender o art. 16, II, "g" da Portaria INPI n.º 04/2022. (**Exigência 13**)

Quanto às sanções eventualmente mantidas no art. 16 do CET, o inciso II deverá ser retificado, uma vez que sua redação está confusa, pois afirma que "na segunda infração, será suspenso da" DO "por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador". Ora, ou a suspensão é por um ano, ou até a adequação das irregularidades, ou ainda, por um ano, após a adequação, mas o texto atual está confuso e demanda saneamento, conforme art. 16, II, "h" da Portaria, e item 7.1.1 do Manual. (**Exigência 14**)

A versão revisada do CET deverá ser aprovada em Assembleia Geral e apresentada com a ata registrada no órgão competente e a respectiva lista de presença, identificando os participantes que são produtores do produto distinguido. A ata apresentada trata de reforma estatutária e não substitui deliberação expressa de aprovação do CET. A convocação deve possibilitar a participação dos interessados, inclusive não associados, conforme o art. 16, V, "d", e o item 7.1.3 do Manual. (**Exigência 15**)

A requerente deverá comprovar o registro da ata da Assembleia Geral de aprovação do Estatuto Social no órgão competente, apresentando documento que permita verificar o registro e sua vinculação ao Estatuto aprovado. Notem que constatamos que o conteúdo do documento que está nos autos, trata sobre *"a aprovação da reforma e consolidação do Estatuto Social da APCAB, conforme proposta apresentada aos associados, contemplando, entre outros pontos, a sigla "APCAB", a ampliação das finalidades associativas, a disciplina da Indicação Geográfica, a criação e regulamentação do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, a disciplina da Gerência Executiva e os ajustes correlatos de administração, competências e vacância"*, sem, em momento algum, aprovar ou abordar expressamente o CET. Notem, ainda, que o caderno é datado de 05 de agosto de 2026, depois da AGE, que foi realizada em 07 de julho de 2026. Ou seja, sendo clara a incompatibilidade entre os documentos, sem assinaturas e sem registro em cartório, desobedecendo a alínea d, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 16**)

Além disso, a associação deverá reapresentar a ata da posse da atual Diretoria, devidamente registrada no cartório competente e com os elementos necessários à verificação de sua autenticidade, local e data e a respectiva lista de presença. O documento que consta nos

autos, apesar de subscrito pelos diretores e conselho empossados, não é suficiente e não substitui o registro em cartório, o qual não identificamos nos autos. O fundamento específico é o art. 16, V, "c", da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022, complementado pelo item 7.1.3 do Manual. (**Exigência 17**)

Quanto a "Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada", constatamos que o documento indica produtores em apenas 5 dos municípios (destacados em verde) citados no âmbito da delimitação, como pode ser visto na tabela abaixo. Apenas para fins de registro, verificamos que as declarações entre as folhas 61 e 65 estão em branco.

Município (Delimitação da Área Geográfica)	**Quantidade (de citações) na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada**
Cabaceiras do Paraguaçu	3
Cachoeira	nenhum
Castro Alves	nenhum
Conceição do Almeida	nenhum
Cruz das Almas	1
Dom Macedo Costa	nenhum
Governador Mangabeira	3
Maragogipe	nenhum
Muniz Ferreira	nenhum
Muritiba	3
Nazaré	nenhum
Salinas da Margarida	nenhum
Santo Amaro	nenhum
Santo Antônio de Jesus	nenhum
São Felipe	nenhum
São Félix	nenhum
Sapeaçu	2
Saubara	nenhum
Varzedo	nenhum

Elaboração própria.

A Declaração de Estabelecimento deverá ser saneada conforme o Modelo II, corrigindo a espécie para Denominação de Origem, completando os campos de identificação e qualificação aplicáveis e incluindo a assinatura do representante legal, local e data. A requerente deverá esclarecer a representatividade e a distribuição territorial dos produtores indicados. O item 7.1.3 do Manual orienta declarar preferencialmente todos os produtores ou, quando inviável pela complexidade da cadeia, número significativo distribuído pela área, abrangendo todos os municípios citados na delimitação. Notem que o INPI não fixa um percentual mínimo e a ausência do nome de um produtor na declaração não impedirá o uso da IG por ele, se atender aos requisitos, vide art. 16, V, "f", da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022. (**Exigência 18**)

Além disso, o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD) apresentado parece ser apenas uma minuta, não estando assinado nem contendo qualquer brasão ou símbolo oficial. Ainda que a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI-BA, nos pareça ser órgão competente para delimitar a área, sendo órgão do poder executivo estadual afeto à atividade agroindustrial, deve atender apresentado na forma correta, devidamente subscrito por autoridade competente. A assinatura pode ser via certificado digital ou manuscrita, mas no formato atual, é apenas uma minuta sem efetividade para o processo administrativo, nos termos do art. 16, VIII, "b", e do item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas. (**Exigência 19**)

Quanto ao conteúdo do IOD, sua fundamentação técnica deve referir-se ao tabaco, produto requerido, demonstrando como a interação dos fatores naturais e humanos determina suas qualidades ou características e justifica os limites propostos. O instrumento deve ser preciso, objetivo e coerente com o CET, explicando as inclusões e exclusões territoriais e observando as normas do Sistema Cartográfico Nacional, necessária à identificação inequívoca da área, vide art. 16, VIII, "a" a "c" da Portaria/INPI/PR nº 04/2022, e item 7.1.6 do Manual, além do Modelo IV, de Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica, disponível no link (*http://manualdeig.inpi.gov.br/attachments/download/3550/Mod_IV_IOD_PDF.pdf*). (**Exigência 20**)

Importante observar que a eventual diversidade de tabacos ou de condições ambientais dentro da região não afasta automaticamente a DO, mas a requerente deve esclarecer quais atributos do tabaco são abrangidos de forma comum pelos produtos obtidos na área geográfica, demonstrando como os fatores naturais e humanos relevantes justificam a área pretendida, aplicando os recortes relacionados às condições do meio geográfico.

Além disso, a documentação deverá demonstrar, de maneira clara e objetiva, a relação de causa e efeito entre os fatores naturais e humanos da área delimitada e as qualidades ou características do tabaco protegido. Eventuais dados comparativos devem se referir ao mesmo produto e explicitar sua origem e as condições necessárias à interpretação dos resultados, sem se apoiar exclusivamente em deduções de estudos de outras regiões. A origem geográfica da matéria-prima pode contribuir para o vínculo, mas não é automática a presunção de um o nexo causal, devendo ser promovidos estudos que fundamentem os aspectos locais do produto, conforme orientam os art. 9º, §2º e §5º, e art. 16, VII, "a" a "c" da Portaria/INPI/PR nº 04/2022, e item 7.1.5 do Manual. (**Exigência 21**)

3. CONCLUSÃO

Considerando o exame da documentação e o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. **Estabelecimento da requerente fora da área delimitada.** Retifique o Estatuto Social, de forma a prever que a requerente esteja **sediada na área delimitada**, conforme apontando no relatório.
2. **Poderes da requerente perante o INPI.** Altere o Estatuto Social para prever expressamente a possibilidade de a requerente **depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro de Indicação Geográfica perante o INPI.**
3. **Registro do Estatuto Social.** Apresente a versão integral e atualizada do Estatuto e comprove seu registro no órgão competente, conforme o art. 16, V, "a", e o item 7.1.3 do Manual. O Estatuto Social deverá estar acompanhado da ata de assembleia que aprovou essas alterações e lista de presença na mesma, registradas em cartório, conforme Exigência 15.
4. **Representação da IG.** Reapresente a representação destinada ao registro sem a expressão promocional "desde 1757", observando o art. 10 e o item 4.1 do Manual.
5. **Qualidades, características e processo do tabaco.** Esclareça no CET os critérios de conformidade dos atributos do tabaco vinculados ao meio geográfico e as etapas que os determinam. Identifique as etapas que devem ocorrer na área delimitada por influenciarem exclusiva ou essencialmente esses atributos, com parâmetros e métodos pertinentes ao produto, conforme o art. 16, II, "b" e "e".
6. **Coerência dos solos admitidos.** Compatibilize a restrição do art. 8º, XI, do CET com os documentos técnicos sobre os solos da área, esclarecendo as classes admitidas, sua ocorrência e sua relação com os atributos do tabaco.
7. **Definição de Mata Fina e abrangência territorial.** Defina "Mata Fina" e sua relação com o tabaco tipo Brasil-Bahia e com a área pretendida, justificando os limites pela presença dos fatores naturais e humanos determinantes, conforme o art. 16, VII e VIII, e o item 7.1.6 do Manual.
8. **Produto objeto da IG.** Esclareça se o único tabaco elegível para a IG é o da "Mata Fina". Caso seja, o produto objeto da IG será retificado para "Tabaco, do tipo Mata Fina", de forma a afastar dúvidas quanto a natureza do objeto da IG, uma vez que outros tipos de tabaco provém desta região. Caso discorde desse encaminhamento, manifeste-se trazendo outros elementos.
9. **Mecanismo de controle.** Complete o CET com as etapas essenciais para verificar a localização dos produtores e o atendimento às especificações do tabaco. Esclareça os responsáveis e os procedimentos de avaliação necessários à compreensão do mecanismo adotado, sem imposição de modelo único nem de todos os detalhes internos de gestão, conforme o art. 16, II, "f".
10. **Conselho Regulador.** Compatibilize CET e Estatuto quanto à composição, coordenação e competências do Conselho Regulador. Explicite o arranjo escolhido pela

coletividade, sem pressupor quantidade obrigatória de membros ou transformar recomendações de diversidade e autonomia em composição legalmente fixa.

11. **Atualização da referência normativa.** Corrija ou suprima a referência à Instrução Normativa INPI n.º 95/2018, revogada pelo art. 38, II, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022; admite-se remissão genérica às normas aplicáveis do INPI.
12. **Revisão formal do CET.** Corrija a duplicidade do art. 9º e as remissões afetadas, a referência a "Conselho Regulador da IP" no art. 18 e a remissão do art. 14 ao art. 4º, mantendo terminologia coerente com a DO para tabaco.
13. **Vinculação do uso aos associados.** Compatibilize as regras de fornecimento de selos com o direito de uso por produtores associados e não associados que atendam às normas de uso da IG.
14. **Condições de eventuais sanções.** Retifique o inciso II, do art. 16 do CET, uma vez que o texto dele é dúbio, conforme apontado neste parecer.
15. **Aprovação do CET revisado.** Apresente ata registrada no órgão competente com deliberação expressa de aprovação da versão revisada do CET e lista de presença identificando os produtores participantes, observado o art. 16, V, "d", e o item 7.1.3 do Manual.
16. **Ata de aprovação do Estatuto Social.** Comprove o registro da ata de aprovação do Estatuto no órgão competente, apresentando documento com deliberação expressa, local, data e respectiva lista de presença, conforme o art. 16, V, "b".
17. **Posse da atual Diretoria.** Apresente ata integral e registrada que comprove expressamente a posse da atual Diretoria, com os elementos necessários à verificação de autenticidade, local, data e lista de presença, conforme o art. 16, V, "c".
18. **Declaração de estabelecimento.** Reapresente a declaração conforme o Modelo II, com espécie DO, identificação e qualificação completas nos campos aplicáveis, local, data e assinatura do representante legal.
 - 18.1. Inclua produtores de toda a área delimitada, de forma a comprovar que existe produção em todo o território reivindicado na delimitação.
 - 18.2. Exclua os formulários em branco e esclareça a representatividade territorial da relação, observando o art. 16, V, "f", e o item 7.1.3 do Manual.
19. **Expedição oficial do IOD.** Apresente versão definitiva do IOD com subscrição verificável, identificação do responsável, cargo e data, comprovando a expedição por órgão competente para o produto e para a abrangência territorial da IG, conforme o art. 16, VIII, "b".
20. **Fundamentação técnica e limites do IOD.** Explicite a relação entre os fatores naturais e humanos, os atributos do tabaco e os limites propostos, justificando inclusões e exclusões. Assegure precisão, coerência com o CET e observância das normas do Sistema Cartográfico Nacional, conforme o art. 16, VIII, "a" a "c". O Modelo IV constitui orientação de elaboração, sem obrigatoriedade de reprodução literal de sua estrutura.
21. **Comprovação do nexo causal do tabaco.** Complemente a demonstração clara e objetiva do vínculo entre o meio geográfico e os atributos do tabaco, conforme o art. 16, VII, "a" a "c", e o item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas.

21.1. As informações devem ser claras e de fácil compreensão, estando acompanhadas de estudos que as corroborem, com as devidas referências.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CÓDIGO 311 (Exigência em pedido de alteração de registro)

N.º DO REGISTRO: BR402014000002-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Venda Nova do Imigrante

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Socol

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área a ser considerada como indicação de procedência está localizada na parte nordeste do município de Venda Nova do Imigrante, localizado no Estado do Espírito Santo abrangendo as regiões de: Alto Bananeiras, Bananeiras, Lavrinhas, Sede, Tapera, Alto Tapera, Santo Antônio da Serra e Providência.

DATA DO REGISTRO: 12/06/18

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 17/03/25

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) **"VENDA NOVA DO IMIGRANTE",** da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP),** para assinalar **"SOCOL",** cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2475 de 12 de junho de 2018.

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2894 de 23 de junho de 2026, sob o código de despacho 311.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250020745 de 17 de março de 2025.

Uma vez publicado o respectivo pedido, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 23 de junho de 2026, sob o Cód. 311, na RPI 2894.

Em 04 de agosto de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260077750, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de alteração de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência nº 1

> 1) Apresente declaração de haver produtor(es) de socol estabelecido(s) na região de Bananeiras.

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:

- Declaração de haver produtores de socol estabelecidos na área delimitada, fls. 5 a 9 da petição n.º 870260077750.

Tendo sido incluída comprovação de haver produtores de socol na referida região, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fls. 3 e 4.

Em que pese a exigência publicada anteriormente ter sido cumprida, o reexame da documentação apresentada evidenciou inconsistências no CET anexado ao processo. Cabe mencionar que os arts. 5º e 7º do mesmo documento determinam qualquer produtor estabelecido na área delimitada e que cumpra as condições previstas no mesmo CET estariam autorizados ao uso da IG:

> Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o Socol
> Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o Socol todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.
>
> Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o produto Socol
> A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o produto Socol é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º), que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Contudo, os arts. 8º e 14 trazem determinações que não coadunam com as corretas previsões nos dispositivos acima ao determinarem a obrigatoriedade de o produtor ser associado ao substituto processual (ASSOCOL) para que possa fazer uso da IG:

> Art. 8º [...]
> VI. É condição indispensável para o uso da marca, que o produto seja proveniente de produtores associados da Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante - ASSOCOL, não aceitando a aquisição e comercialização de produtores não associados;

> Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o SOCOL
> São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o SOCOL pelas pessoas referidas no Artigo 5º:
> I. A desistência, suspensão ou perda da condição de associado da Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL;
> II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL ou constatada pelo Conselho Regulador.

A associação de um produtor ao substituto processual não pode configurar condição para que o mesmo seja autorizado ao uso de qualquer IG. Deve-se entender que o próprio produtor pode ser considerado o real titular dos direitos advindos com o registro e, portanto, não há que falar em qualquer condição para uso para além do respeito às condições de produção previstas no CET e a localização do mesmo produtor dentro dos limites geográficos da mesma IG. A obrigatoriedade de associação extrapola o papel do requerente de substituto processual, conferindo a ele direitos que não lhe cabem sobre a existência e o funcionamento de uma indicação geográfica. Por essa razão, é necessária a reapresentação do CET de modo a corrigir ou suprimir esses dispositivos (**ver exigência 1**).

Dado que qualquer alteração no CET enseja sua aprovação em Assembleia, é necessária a apresentação de nova ata com a aprovação do novo documento (**ver exigência 2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no art. 30 c/c o art. 19, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

1) Reapresente o CET de modo a suprimir todas as previsões que condicionam o uso da IG pelo produtor à associação ao substituto processual, como, por exemplo, as estabelecidas pelo arts. 8º e 14;
2) Apresente ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de socol.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (https://www.gov.br/inpi/pt-

br/plataforma-integrada-de-atendimento**), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de alteração de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 311 (Exigência em pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 326 (Pedido de alteração de registro arquivado)

Nº DO REGISTRO: BR412019000018-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte de Minas

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de abelha *Apis mellifera* L. produzido a partir da aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e de *honeydew*

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área foi delimitada pela Portaria do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) Nº 2018/2020, a qual identifica a Região do Norte de Minas como produtora do Mel de Aroeira, composta pelos seguintes municípios: Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glaucilândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icaraí de Minas, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaí, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuia, Varzelândia e Verdelândia.

DATA DO REGISTRO: 01/02/2022

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 16/04/2026

REQUERENTE: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA NORTE MINEIRA – CODEANM

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Arquivado o pedido de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) **"NORTE DE MINAS"** da espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)** para assinalar **Mel de abelha *Apis mellifera* L. produzido a partir da aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e de *honeydew***, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2665 de 01 de fevereiro de 2022.

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2895, de 30 de junho de 2026, sob o código de despacho 311.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260035525 de 16 de abril de 2026.

Uma vez publicado o respectivo pedido, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 30 de junho de 2026, sob o Cód. 311, na RPI 2895.

Até 31 de agosto de 2026, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o art. 30 c/c o §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas